SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744867 - SC (2024/0346180-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MICHEL DE COSTA
ADVOGADOS	:	FRANK BEZ FONTANA DA SILVA - SC053996
		LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DAS MUNIÇÕES EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de portar ou transportar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.

2. No presente caso, foram apreendidas com o agravante, conforme consta do acórdão ora impugnado, além dos 7 cartuchos de calibre 12 da marca CBC e de 3 cartuchos calibre 32 da marca CBC, 19,25g (dezenove gramas e vinte e cinco centigramas) de cocaína, petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro, o que ensejou a sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. Tal cenário, na linha da orientação firmada nesta Corte, impede que se reconheça a atipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44899924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: c22f7558-3168-4256-8bd8-a12ddfbe73b4

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44899924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: c22f7558-3168-4256-8bd8-a12ddfbe73b4

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744867 - SC (2024/0346180-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MICHEL DE COSTA
ADVOGADOS	:	FRANK BEZ FONTANA DA SILVA - SC053996
		LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DAS MUNIÇÕES EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de portar ou transportar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.

2. No presente caso, foram apreendidas com o agravante, conforme consta do acórdão ora impugnado, além dos 7 cartuchos de calibre 12 da marca CBC e de 3 cartuchos calibre 32 da marca CBC, 19,25g (dezenove gramas e vinte e cinco centigramas) de cocaína, petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro, o que ensejou a sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. Tal cenário, na linha da orientação firmada nesta Corte, impede que se reconheça a atipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL DE COSTA contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 7.127/7.133).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 8 anos e 6 meses de reclusão e de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicialmente

Documento eletrônico VDA44872897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:25
Código de Controle do Documento: 7328fdbe-4f04-4f07-8522-a335b11f94d7

fechado, e ao pagamento de 1.410 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, constando nos autos que, além da droga, o agravante possuía, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 7 cartuchos da marca CBC e de calibre nominal 12, bem como 3 cartuchos da marca CBC e de calibre nominal 32, objetos bélicos de uso permitido (e-STJ fls. 6.742/6.755).

O Tribunal de origem negou provimento a apelação da defesa, nos termos da ementa de e-STJ fls. 6.978/6.979:

> *APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06). CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS.*
>
> *MÉRITO. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (APELANTE SCHEILA). INACOLHIMENTO. ELENCO PROBATÓRIO QUE SUBSTANCIOU A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO RELATANDO QUE, NO MOMENTO DA CHEGADA DAS EQUIPES POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DOS ACUSADOS, AVISTARAM A RECORRENTE CORRER PARA OS FUNDOS DO IMÓVEL. EM SEGUIDA, RECEBERAM INFORMAÇÕES DE UM DOS VIZINHOS QUE VISUALIZOU A RÉ ATIRAR UM PACOTE PARA FORA DO TERRENO. VARREDURA E LOCALIZAÇÃO DE UM INVÓLUCRO CONTENDO 19G DE COCAÍNA. ADEMAIS, MENSAGENS EXTRAÍDAS DO APARELHO CELULAR DO CORRÉU QUE APONTAM A PARTICIPAÇÃO DA APELANTE NO TRÁFICO DE DROGAS PERPETRADO NO LOCAL PELO CASAL. NEGATIVAS DEFENSIVAS QUE SE MOSTRARAM COMPLETAMENTE ISOLADAS DO CONTEXTO DE PROVA ANGARIADO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA.*
>
> *2. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO À PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (APELANTES MICHEL E SCHEILA). IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA ACUSAÇÃO QUE DEMONSTROU, ESTREME DE DÚVIDAS, QUE OS ACUSADOS POSSUÍAM ENTRE SI VINCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO. DEPOIMENTOS POLICIAIS AFIRMANDO QUE OS RÉUS PROMOVIAM A NARCOTRAFICÂNCIA NA RESIDÊNCIA DE FORMA COLABORATIVA POIS, ENQUANTO MICHEL REALIZAVA OS CONTATOS DE AQUISIÇÃO E VENDAS DE DROGAS, SHEILA RECEBIA OS FORNECEDORES E OS CLIENTES NOS MOMENTOS EM QUE O ACUSADO SE ENCONTRAVA AUSENTE, VISANDO EVITAR INTERRUPÇÃO DA TRAFICÂNCIA REALIZADA PELO CASAL. ALÉM DISSO, CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE REVELARAM QUE SCHEILA, APESAR DE TER SIDO DESCOBERTA APENAS NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO, SEMPRE PARTICIPOU DE FORMA ASSOCIADA A MICHEL NA MERCANCIA ESPÚRIA PERPETRADA NO LOCAL. LIAME ASSOCIATIVO DEVIDAMENTE SUBSTANCIADO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONFIGURADO. NEGATIVAS DEFENSIVAS ISOLADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA.*
>
> *3. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO À PRÁTICA DO CRIME DE POSSE*

Documento eletrônico VDA44872897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:25
Código de Controle do Documento: 7328fdbe-4f04-4f07-8522-a335b11f94d7

IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (APELANTE MICHEL). DESCABIMENTO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELO CONTEXTO DE PROVA ANGARIADO NOS AUTOS. AÇÃO POLICIAL QUE APREENDE 7 (SETE) CARTUCHOS DE CALIBRE 12 E 3 (TRÊS) CARTUCHOS DE CALIBRE 32, ALÉM DE DROGAS, PETRECHOS PARA O CRIME E EXPRESSIVOS VALORES EM DINHEIRO SEM ORIGEM LÍCITA JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PERIGO À SOCIEDADE. TESE DE QUE AS MUNIÇÕES PERTENCIAM A TERCEIRO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO APELANTE (ART. 156 DO CPP). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. RECORRENTE QUE FOI FLAGRADO NA POSSE DE QUANTIA CONSIDERÁVEL DE MUNIÇÃO EM CONTEXTO LIGADO AO NARCOTRÁFICO. DEMONSTRADO O ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. 3ª FASE. PLEITO DE CONCESSÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (APELANTE MICHEL). IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE, ALÉM DE TER SIDO CONDENADO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, É PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. ADEMAIS, CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE CONFIGURAM A SUA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, IMPOSSIBILITANDO A INCIDÊNCIA DO BENEPLÁCITO PRETENDIDO. INTENÇÃO RECURSAL AFASTADA.

PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA (APELANTES MICHEL E SCHEILA). INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. AINDA, RECORRENTES QUE FORAM REPRESENTADOS DESDE A FASE DE INQUÉRITO POR DEFENSOR PARTICULAR. POR FIM, QUESTÃO QUE PODERÁ SER REANALISADA EM MOMENTO OPORTUNO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Tribunal de origem acolheu os embargos infringentes interpostos pela defesa, para absolver os embargantes do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e, por consequência: a) em relação à corré Scheila: 1) reconhecer a minorante do tráfico privilegiado; 2) reduzir a pena imposta para 1 ano e 8 meses de reclusão, modificando o regime prisional para o aberto, e 166 dias-multa; e 3) substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; e b) quanto ao agravante, reduzir a pena total imposta para 5 anos de reclusão, 1 ano e 2 meses de detenção e 594 dias-multa, com a alteração do regime prisional para o semiaberto (e-STJ fls. 7.038/7.048).

Nas razões do recurso especial, sustentou a defesa violação ao art. 12 da Lei n. 11.343/2006, pois "[r]*econhece-se que de fato existia um contexto de tráfico de drogas, mas dentro do que foi produzido no processo, só foram apreendido 19 gramas de cocaína, que dever considerada uma quantidade não exorbitante*" (e-STJ fl. 7.022).

Documento eletrônico VDA44872897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:25
Código de Controle do Documento: 7328fdbe-4f04-4f07-8522-a335b11f94d7

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, "*para reconhecer o princípio da insignificância e consequentemente absolver o recorrente com base no art. 386, inciso III do CPP*" (e-STJ fl. 7.023).

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 7.120/7.124).

Proferi decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 7.127/7.133).

Contra essa decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 7.138/7.143). Em suas razões, argumenta que "[l]*evando em consideração o contexto acima tem-se que agravante já está sendo penalizado por tráfico de drogas (que já tem um caráter de repressão severa), de modo que a imposição de uma pena adicional por posse de munições desacompanhadas de arma seria desproporcional e redundante. Desproporcional e redundante pois voltamos a frisar que os cartuchos não teriam qualquer efeito prático sem o acompanhamento de uma arma*" (e-STJ fl. 7.140).

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso levado à apreciação da Turma competente, "*buscando o agravante o reconhecimento da violação ao art. 12 do estatuto do desarmamento, para reconhecer a incidência do princípio da insignificância para absolver o recorrente com base no art. 386, inciso III do CPP*" (e-STJ fl. 7.143).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, objetiva a defesa o reconhecimento do princípio da insignificância e, consequentemente, a absolvição do agravante.

Acerca da controvérsia, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 6.972/6.975, grifei):

Documento eletrônico VDA44872897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:25
Código de Controle do Documento: 7328fdbe-4f04-4f07-8522-a335b11f94d7

3.3 Do pleito absolutório quanto à prática do crime de posse irregular de munição de uso permitido (apelante Michel).

No ponto, sustentou a defesa insuficiência probatória acerca da autoria delitiva, bem como incidência do princípio da insignificância.

Logo, não havendo discussão acerca da materialidade, a qual, diga-se, encontra-se devidamente comprovada, nos termos da sentença proferida pelo juízo de 1º grau, inexistindo, por seu turno, vícios que devessem ser sanados de ofício, ficam mantidas, nesse sentido, as conclusões exaradas pelo juízo a quo, de modo que passo a analisar apenas as teses aventadas e conhecidas.

No mais, o delito em questão se encontra previsto na Lei 10.826/03:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

> *Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*
>
> *Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

No caso, além da incontroversa materialidade, a autoria delitiva também está devidamente configurada pelas provas angariadas nos autos.

Conforme depoimentos já colacionados neste voto, os agentes públicos que participaram da ocorrência de cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judicial afirmaram, de forma uníssona durante toda a persecução penal, que foram apreendidos, no forro do outro imóvel edificado no terreno do réu, 7 (sete) cartuchos de calibre 12 da marca cbc, bem como 3 (três) cartuchos calibre 32 da marca cbc.

Tal fato foi corroborado pelo auto de exibição e apreensão, bem como laudo pericial n. 2021.19.1251.21.1-38 (respectivamente o doc. 18 do evento 1 e doc. 2 do evento 43 dos autos de inquérito), tendo este último, inclusive, atestado a eficiência das munições apoderadas:

[...]

Ressalta-se que, conforme já explanado neste decisum, tal apreensão se deu no cumprimento de busca e apreensão motivada por investigações que apontavam a participação do recorrente no tráfico de drogas na região de Urussanga e Cocal do Sul, sendo que na ocorrência, além dos cartuchos mencionados, foram apreendidas também 19,25g (dezenove gramas e vinte e cinco centigramas) de cocaína, além de petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro, estas fruto das atividades ilícitas praticadas.

Dessa forma, considerada a plena validade da prova obtida por meio das diligências realizadas na residência do réu, além da inquestionável credibilidade dos testemunhos prestados pelos agentes atuantes na operação, até mesmo porque consonantes com as demais provas constantes no caderno processual, resta configurado, pois, o crime de posse irregular munição de uso permitido.

Cumpre ainda ressaltar que, na esteira da sedimentada jurisprudência desta Corte, o crime em análise é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, é irrelevante perquirir, a rigor, se o artefato oferece potencial lesivo efetivo no contexto em que apreendido, até mesmo porque a intenção do legislador com a promulgação do Estatuto do Desarmamento é disciplinar a aquisição de armas e demais artefatos bélicos em território nacional, bem como de regulamentar os registros e portes das armas de fogo que estão em posse de cidadãos comuns, buscando, em última análise, garantir a segurança da coletividade.

Documento eletrônico VDA44872897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:25
Código de Controle do Documento: 7328fdbe-4f04-4f07-8522-a335b11f94d7

Colhe-se desta Corte Estadual:

[...]

Ademais, no concernente à alegação defensiva de que as munições apreendidas pertenciam ao seu ex-genro, o qual possuía 2 (duas) armas de fogo de calibres 12 e 32, que foram apreendidas pela polícia na residência no ano de 2018, colhe-se do boletim de ocorrência n. 42.2018.826 (evento 23, doc. 2, dos autos principais) que, naquela ocasião, a polícia militar, além das armas, apreendeu também as munições existentes no local, além de outros objetos, sendo que se tratavam, na verdade, de 1 (uma) espingarda calibre 12 e 1 (uma) pistola calibre .380.

Desse modo, além de parte das munições sub judice não corresponder às armas apreendidas naquela ocasião, não há indícios nos autos de que os demais projéteis pertenciam efetivamente ao terceiro indicado, ônus que competia à defesa, conforme já decidiu a corte de justiça catarinense:

[...]

Por fim, relativamente à possibilidade de ***aplicação do princípio da insignificância*** *no caso, não se descura acerca de entendimentos, sobretudo das Cortes Superiores, no sentido de reconhecer a* ***ausência de potencialidade lesiva em determinadas condutas envolvendo a apreensão de artefatos bélicos, quando desmuniciados ou quando a apreensão envolve tão somente ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo.***

Ocorre que, para além desta análise objetiva, é cediço que "[...] A apreensão de munição desacompanha de arma de fogo, por si só, não é suficiente para reconhecer a insignificância da conduta, pois deve ser analisado o contexto da apreensão e as condições pessoais do agente. *[...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0012182-13.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 22-08-2019).*

No caso dos autos, além de não se tratar de quantidade ínfima de munições, a apreensão decorreu de contexto de investigação e cumprimento de mandado de busca e apreensão para averiguação de narcotráfico no local, suspeitas estas confirmadas pela apreensão de drogas e petrechos do tráfico no logradouro.

Sob tal enfoque, resta demonstrado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, sobretudo diante da apreensão de armas de fogo no local em outra oportunidade, além do envolvimento do recorrente e da corré com o comércio espúrio de entorpecentes, inviável se mostra a aplicação do princípio da insignificância*.*

Nesse sentido, orienta a jurisprudência deste Sodalício:

[...]

Logo, porque existentes elementos concretos a respeito da materialidade e autoria delitivas, bem como havendo demonstração da potencialidade lesiva da conduta, incogitável a almejada absolvição*.*

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de portar ou transportar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.

Com efeito, "*a Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a*

Documento eletrônico VDA44872897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:25
Código de Controle do Documento: 7328fdbe-4f04-4f07-8522-a335b11f94d7

última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas, a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada " (EREsp n. 1.856.980/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe 30/9/2021).

No presente caso, foram apreendidas com o agravante, conforme consta do acórdão ora impugnado, **além** dos 7 cartuchos de calibre 12 da marca CBC e de 3 cartuchos calibre 32 da marca CBC, **19,25g (dezenove gramas e vinte e cinco centigramas) de cocaína, petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro** , o que ensejou a sua condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Tal cenário, na linha da orientação firmada nesta Corte, impede que se reconheça a atipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DAS MUNIÇÕES EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTES QUE AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.*
>
> *2. "Embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la, é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal" (HC n. 610.323/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).*
>
> *3. In casu, conquanto a quantidade de munição encontrada, a saber,"7 (sete) munições, de uso permitido, [...], nos seguintes calibres: 01 (uma) munição calibre 357, marca Magnum; 05 (cinco) munições calibre.38, marca Aguila; e, 01 (uma) munição calibre .32.20, marca Cbc" (e-STJ fl. 325), desacompanhadas de qualquer arma de fogo, não seja relevante, o contexto em que se deu a apreensão dos artefatos não autorizava a aplicação do precedente acima colacionado, porquanto, foram apreendidos 680g (seiscentos e oitenta gramas) de maconha e 1 balança de precisão (e-STJ fl. 325), montante esse que não pode ser considerado inexpressivo para o fim colimado.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA44872897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:25
Código de Controle do Documento: 7328fdbe-4f04-4f07-8522-a335b11f94d7

(AgRg no AgRg no HC n. 672.865/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE MERA CONDUTA. POSSE E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES SEM ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. POTENCIAL OFENSIVO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A posse e o porte ilegal de munições, crimes de mera conduta ou de perigo abstrato, configuram condutas materialmente típicas ainda que desacompanhados de arma de fogo.

2. Reconhece-se a atipicidade material da posse e do porte ilegal de munições excepcionalmente, quando é ínfima a quantidade de munição e inexiste artefato capaz de disparar os projéteis, situação em que se analisam as circunstâncias do delito e as peculiaridades do caso concreto para aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (EREsp n. 1.856.980/SC).

3. A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada a condenação concomitante pelo delito de tráfico de entorpecentes, impõe o afastamento da aplicação do princípio da insignificância.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.978.284/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44872897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:25
Código de Controle do Documento: 7328fdbe-4f04-4f07-8522-a335b11f94d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0346180-3

AgRg no AREsp 2.744.867 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50015996820218240078

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICHEL DE COSTA
ADVOGADOS	:	FRANK BEZ FONTANA DA SILVA - SC053996
		LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	SCHEILA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MICHEL DE COSTA
ADVOGADOS	:	FRANK BEZ FONTANA DA SILVA - SC053996
		LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44879311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:49:30
Código de Controle do Documento: B6D783F9-A7DB-4B6F-AF13-A8B3F2DC4455